



Of. nº 10/1.007-SEMAD/DGD/ES

Novo Hamburgo, 19 de agosto de 2019

Ao Excelentíssimo Senhor
RAUL CASSEL
Presidente da Câmara de Vereadores
Novo Hamburgo – RS

**Assunto: RESPONDE INDICAÇÃO Nº 2.597/2019
PROTOCOLO Nº 640976/2019**

Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência, em atendimento a Indicação em epígrafe, de autoria dos Vereadores Cristiano Coller e Patricia Beck, encaminhar ofício resposta nº 589/2019, em anexo, expedido pela Secretaria Municipal da Saúde.

Atenciosamente,

FÁTIMA DAUDT
Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
DOC N° 1912/2019 17:23

19 AGO 2019

Douglas

Ofício n.º 589/2019 – SMS

Novo Hamburgo, 16 de agosto de 2019

Resposta à Indicação 2.597/2019 do projeto de lei interposto pelo vereador Cristiano Coller e vereadora Patrícia Beck que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

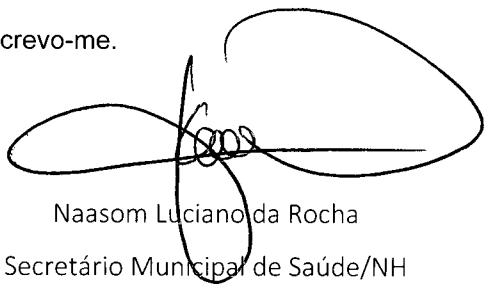
Todo o movimento feito pelos poderes para nortear um mundo mais igualitário para a nossa sociedade é de extrema importância e merece, além do apoio, a atenção redobrada para todos os detalhes que envolvam as ações. Essa atenção aos detalhes permite com que pautas importantes como essa sejam debatidas com mais cuidado a fim de serem operacionalizadas sem discriminação ou prejuízo de outras pessoas que necessitam do mesmo atendimento.

Considerando que a Fibromialgia é uma doença e não uma deficiência existe o entendimento que, no Código Internacional de Doenças (CID 10), existem patologias que são tão ou mais incapacitantes que a indicada no projeto de lei, como por exemplo, miastenia gravis (doença que afeta a placa neuromuscular) e artrite reumatoide avançada.

Considerando que por ser uma doença, uma lei que a coloque no mesmo quadro de pessoas com deficiência, não justifica o fato de outras patologias não serem contempladas. Ao mesmo tempo, vale lembrar que, contemplar todas as enfermidades incapacitantes como elegíveis para atendimento prioritário inviabiliza o pleno funcionamento da dinâmica pública, sobretudo, a saúde.

Portanto, no entendimento técnico desta secretaria, embora seja de grande relevância o debate em torno do tema proposto, o município não possui prerrogativas para alterar os conceitos preconizados para atendimento prioritário que se destina expressamente a pessoas descritas nas Leis e Estatutos Federais como a Lei Fed. 10.048/2000 (Atendimento Prioritário), Lei Fed. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei Fed. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Lei Mun. 3.000/2017 (prioridade a pessoas com autismo).

Sem mais para o momento, subscrevo-me.



Naasom Luciano da Rocha
Secretário Municipal de Saúde/NH

www.novohamburgor.s.gov.br

Centro Administrativo Leopoldo Petry | Rua Guia Lopes, 4201 - B. Canudos - 93548-013 | Novo Hamburgo - RS - Fone: (51) 3594.9999

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e Adolescente. Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea, SALVE UMA VIDA